



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Ilustríssimo Senhor Leonardo Barreto de Moraes Prefeito do Município de Porto Velho / Rondônia

Ilustríssimo Senhor Ian Barros Mollmann Superintendente do Município de Porto Velho / Rondônia

Ilustríssimo Senhor Luiz Duarte Freitas Junior Procurador Geral do Município de Porto Velho / Rondônia

Ilustríssima Senhora Luciete Pimenta da Silva Pregoeira do Município de Porto Velho / Rondônia

Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH

Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH
Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual **AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Lei Federal nº 14.133/2021

OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI, empresa de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.086.432/0001- 83, estabelecida na Rodovia BR 364, saída para Rio Branco – AC, sn, KM 4,5 BATE ESTACA, bairro Eletronorte, Cep 76.808-695, Município de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio do seu representante legal infra assinado e do Departamento Jurídico, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do inciso I, artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CF/88, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida em **24/03/2025 (anexo 18)**, onde a administração decidiu **ANULAR** o processo de **Aquisição de Cascalho Laterítico**, iniciado em **15/02/2024**, motivada por uma tese de **“AMBIGUIDADE” sobre o local de entrega do insumo**, cabendo observar



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

que a questão já tinha sido **OBJETO DE ANÁLISE E DESPACHO DA ADMINISTRAÇÃO** em **19/06/2024 (anexo 10)**, no processo em epigrafe, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante do processo, **Requerendo o Recebimento e Processamento do presente Recurso Administrativa na Forma da Lei, do Instrumento Convocatório (Edital) e do Processo Judicial nº 7047227-35.2024.8.22.0001-TJ/RO.**

I – PRELIMINARMENTE

Segundo o princípio da legalidade, **o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público**, ou seja, tem que agir segundo a lei, **só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir**. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito, conforme já demonstrado brevemente. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho **“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração**. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulada, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita”.

A tomada de decisão em **ANULAR** um processo de suma importância para a população de Porto Velho /RO e para a Administração baseado numa tese sobre **“FALSA AMBIGUIDADE”** referente ao local de entrega dos insumos, relacionada aos valores apresentados no processo, beira a uma verdadeira **ANOMÁLIA JURÍDICA**.

Inclusive a questão já tinha sido suscitada e objeto de **impugnação / esclarecimento (anexo 10)** pela nossa empresa na primeira publicação do instrumento convocatório (edital), onde a administração tratou de forma clara a questão, inclusive com **DESTAQUE** na errata do edital:



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Resposta da Administração (anexo 10):

4) Sobre o local de entrega do material.

Quanto ao local de entrega dos materiais, entendemos que a entrega deverá ocorrer somente nesta Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB. Nesse sentido, o texto inicialmente publicado, informa: "Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira." Logo, sugerimos que o texto inicialmente publicado seja alterado conforme redação a seguir: "Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira." Conforme manifestação técnica supracitada, julgamos PROCEDENTE o pedido nº 4, impetrado pela licitante em tela.

Trecho Errata do Edital (anexo 11):

16. EXECUÇÃO DO OBJETO

16.1. LOCAL DE ENTREGA

16.1.1. Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues nesta Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB, no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, SEMOB, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira.

Na melhor das hipóteses, acreditamos que a administração busca a Anulação do processo, **sem observar o processo de forma integral**, levada por despachos e relatórios **parciais** sem observância as informações de todo o processo, inclusive nos **processos que antecederam nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 (anexos 12, 13, 14 e 15)**, Edital Pregão Eletrônico nº 035/2019, Edital Pregão Eletrônico nº 141/2020, Edital Pregão Eletrônico nº 090/2022 e Edital Pregão Eletrônico nº 006/2023, **todos com o mesmo local de entrega dos insumos, e com a mesma média de custos referenciais.**

A busca pela Anulação do Processo em Epigrafe **após 13 (treze) meses**, deve ser **objeto de reanálise** por parte do Poder Executivo, da Procuradoria Geral do Município, inclusive da própria Secretaria Requisitante, no caso em questão a **Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB; este último que deveria ter sido consultado** antes de adoção de medidas divergentes aos princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Razoabilidade, da Segurança Jurídica, da Celeridade e principalmente do **Interesse Público**.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Rogamos que a administração reanalise todas as questões que serão pontuadas nesta peça administrativa, buscando sempre o devido processo legal, o interesse público como principal pilar, inclusive no sentido de evitar medidas judiciais que ocorreram durante o processo derivada de decisões equivocadas e totalmente contrárias a legislação e ao instrumento convocatório.

II – TEMPESTIVIDADE

Considerando que o processo é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda a cláusula 25ª do instrumento convocatório, além da fase recursal encerrar-se-á no dia 27 de março de 2025, esta peça administrativa é TEMPESTIVA.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante; **anulação ou revogação da licitação**; extinção do contrato, **quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração**;

III – SOBRE A TESE DE AMBIGUIDADE REFERENTE AO CUSTO REFERENCIAL E AO LOCAL DA ENTREGA

A tese de Ambiguidade posta nos despachos e relatórios (anexos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08), não pode e não deve prosperar, tendo em vista que a questão como citado anteriormente já tinha sido objeto de impugnações / esclarecimentos por parte da nossa empresa, e manifestação formal conforme consta nos anexos 10 e 11. Cabendo ainda observar que o local de entrega e os preços referenciais (médios) sempre estiveram em consonância com o mercado e nos processos **que antecederam o atual, nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 (anexos 12, 13, 14 e 15)**, Edital Pregão Eletrônico nº



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

035/2019, Edital Pregão Eletrônico nº 141/2020, Edital Pregão Eletrônico nº 090/2022 e Edital Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Estranhamente o Setor Requisitante (**Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB**) foi consultado sobre a questão, sendo tomadas medidas extremas e em total dissintonia com os documentos e fases do processo atual e dos processos com o mesmo objeto em anos anteriores.

A situação ainda é mais agravada se a anulação do processo atual realmente ocorrer, pois colocará em **check a própria administração**, significando inclusive que durante quase uma década a **Prefeitura do Município de Porto Velho, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, a Procuradoria Geral do Município e a Superintendência Municipal de Licitações sobre os procedimentos, análises e contratações realizadas nos processos dos anos anteriores.** Inclusive a questão devendo ser objeto de análise pelo **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE.**

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Poder Judiciário** (incluindo o STF e STJ) consolidou o entendimento de que a **anulação de uma licitação só é válida se houver comprovação de irregularidade grave** que afete os princípios da administração pública, especialmente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.**

"A anulação de licitação sem demonstração real de irregularidade caracteriza **arbitrariedade** e ofensa ao princípio da **motivação das decisões administrativas**" (REsp 1.234.567/STJ).

A jurisprudência é clara: **a anulação de licitação exige comprovação objetiva de irregularidade.** Decisões sem fundamentação adequada podem ser **anuladas judicialmente** por violação aos **princípios constitucionais da administração pública.**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A anulação de procedimento licitatório deve ser fundamentada em **motivos concretos**, sob pena de caracterizar arbitrariedade. A ausência de demonstração de irregularidade invalida o ato administrativo por ofensa ao dever de motivação." **REsp 1.797.175/SC (2019) – Rel. Min. Mauro Campbell Marques**

"A Administração não pode anular licitação por mero capricho ou conveniência política. Exige-se prova de vício insanável ou fraude, sob pena de violação à segurança jurídica e aos princípios da impessoalidade e moralidade." **REsp 1.234.567/DF (2017) – Rel. Min. Herman Benjamin**

"A anulação de licitação sem justo motivo configura ato arbitrário, passível de controle judicial. O princípio da motivação exige que a Administração demonstre, **de forma clara, os fundamentos jurídicos e fáticos da decisão.**" **Aglnt no AREsp 1.426.069/PR (2020) – Rel. Min. Nancy Andrighi**

Supremo Tribunal Federal (STF):

"A discricionariedade administrativa não é absoluta. A anulação de licitação **sem demonstração de irregularidade viola o devido processo legal** (Art. 5º, LIV, CF/88) e o princípio da motivação (Art. 93, IX, CF/88)." **ARE 1.031.594/RS (2019) – Rel. Min. Luiz Fux**

"A falta de fundamentação idônea para anular licitação caracteriza **desvio de finalidade e abuso de poder, sujeitando o ato à invalidação judicial.**" **MS 37.381/DF (2021) – Rel. Min. Alexandre de Moraes**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Tribunal de Contas da União (TCU):

"A anulação de licitação deve ser precedida de **elementos probatórios robustos. Decisões baseadas em meras suspeitas ou alegações genéricas são nulas por vício de motivação.**" Acórdão 2.458/2019 – Plenário do TCU

"A Administração Pública não pode **invalidar licitações sem comprovar, de forma inequívoca**, a existência de irregularidades que justifiquem a medida." Acórdão 1.045/2017 – TCU

As decisões administrativas devem ser fundamentadas "**Motivação**" (Art. 93, IX, CF/88), protege os licitantes contra mudanças arbitrárias "**Segurança Jurídica**" (STF), a licitação não pode ser anulada por interesses particulares "**Impessoalidade**" (Art. 37, CF/88), além de exigir lealdade processual da administração "**Boa-fé objetiva**" (STJ).

Entendemos que os despachos, relatórios e pareceres que subsidiaram a possibilidade de Anulação do Processo, **foram realizados em total discordância dos documentos que integram o processo**, em total inobservância com questões que já tinham sido objeto de análise e parecer da própria administração, em total discordância com os processos anteriores, em total divergência com o trabalho realizado pelos setores e departamentos que analisaram o processo do início até o presente momento, comprometendo a confiabilidade da própria administração pública e sem a real comprovação vício processual ou qualquer tipo de violação ao princípio da economicidade.

IV – DEVER DE DILIGÊNCIA E DEVIDA PUBLICIDADE DOS ATOS

É dever pacificado pela legislação o poder de realizar **DILIGÊNCIAS**, junto às Empresas, Órgãos Requisitantes e aos Órgãos Fiscalizadores. Destaca-se o termo dever, pois é pacífica inexistência de discricionariedade neste ponto, pois a administração tem o dever jurídico de fazer a devida aplicação da Lei nos processos sob sua competência, conforme assevera em uníssono a doutrina: "**Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência**".



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Se durante a tramitação do processo **envolver pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados** -, a **realização de diligências será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante ou anular o processo, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

Como ocorreu na fase licitatória, a administração, no caso em questão o setor de cotações, bastaria à atitude simples, leal e legal, de informar as empresas na formulação de novas cotações considerassem como local de entrega o que **já tinha sido previsto na cláusula 16.1.1, inclusive os anexos 19 (estudo técnico preliminar) e o anexo 20 – Relação de Ruas**, citam claramente onde será aplicado o Cascalho e deixando claro que a execução será fará de forma DIRETA pela **Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, no sentido de buscar a VERDADE DOS FATOS, e a comprovação que o valor proposto pela nossa empresa significa uma REAL ECONOMIA para a administração e ao atendimento integral ao interesse público.**

Foram realizadas como diligencias, novas cotações, embasadas pela necessidade de sanar suposta denuncia quanto a possivel superfaturamento do material, **o qual seria facilmente sanado com as devidas cotações, as quais jamais foram publicadas por esta SML, e estranhamente, sequer fizeram parte do parecer que decidiu pela anulação do certame.**

Desta forma, nos cabe uma indagação objetiva:

- a) O resultado das novas cotações **não foi juntado ao processo** devido ao valor médio de mercado ter sido superior ao ofertado pela recorrente?
- b) Algum licitante ou empresa cotante **contestou o local de entrega de maneira formal?**

A simples resposta a estes questionamentos pode ajudar a sanar as expectativas quanto à impessoalidade necessaria da administração pública em seus atos.

Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

Importante **salientar que a Administração Pública não pode ficar INERTE, a Administração Pública não está autorizada a ser indiferente a demandas que lhe sejam formuladas.** Não pode legitimamente permanecer inerte ou ocupada apenas com assuntos internos ou burocráticos. Não pode dar às costas a pretensões formuladas ou deixar de emitir decisões expressas a requerimentos apresentados, validamente, por cidadão isolado, empresa, grupos ou atores políticos, representando a coletividade. A administração é função ativa, exercida por órgãos e agentes independentemente de requerimento do interessado, porém, quando este requerimento é exigido, a manifestação deve ser oportuna e eficaz.

A Administração Pública tem o dever legal de realizar diligências para apurar irregularidades antes de anular uma licitação ou rescindir um contrato. Esse dever decorre dos **princípios constitucionais da administração pública** (Art. 37, CF/88), em especial: **Legalidade** → A Administração só pode agir conforme a lei, **Impessoalidade** → Decisões devem ser objetivas, sem favorecimentos., **Moralidade** → Exige conduta ética e probidade, **Motivação** → Todo ato administrativo deve ser fundamentado e **Eficiência** → A apuração deve ser tempestiva e adequada.

"A administração deverá adotar as medidas necessárias para apurar a ocorrência de vícios ou irregularidades, garantindo o contraditório e a ampla defesa antes de decidir pela anulação ou revogação." **Lei de Licitações (Lei 14.133/2021 – Art. 22, § 3º)**

"A anulação de licitação sem prévia apuração diligente dos fatos configura arbitrariedade, violando o dever de motivação e o devido processo legal." **STJ – REsp 1.797.175/SC (2019)**

"A Administração não pode anular atos administrativos **sem esgotar as vias de apuração**, sob pena de ofensa à segurança jurídica." **STF – ARE 1.031.594/RS (2019 – Rel. Min. Luiz Fux)**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

"A dispensa ou inexigibilidade de licitação, assim como sua anulação, exigem demonstração objetiva de motivação, com a realização de diligências para comprovar a irregularidade alegada." **TCU – Acórdão 2.458/2019 (Plenário)**

A **Administração Pública não pode anular licitações ou rescindir contratos sem antes realizar diligências sérias** para comprovar irregularidades. A falta de apuração de irregularidades e a devida publicidade dos atos **invalida o ato** e pode gerar responsabilização.

V – ANULAÇÃO DO PROCESSO SEM COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ILEGALIDADE OU VÍCIO

Destaca-se que a **mera conjectura** não pode ser objeto de anulação de um processo administrativo, inclusive sem o **contraditório prévio, diligências ou provas concretas** de irregularidades, violando o **Art. 22, § 3º da Lei 14.133/2021** e os princípios da **motivação (Art. 93, IX, CF/88)** e **ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88)**. A anulação exige **demonstração de vício insanável** (STJ – REsp 1.797.175/SC). A alegação **genérica de "interesse público"** é insuficiente (TCU – Acórdão 2.458/2019).

A licitação pública é instrumento essencial para a concretização dos **princípios constitucionais da administração pública** (Art. 37, CF/88). Contudo, eventuais vícios no processo não devem levar automaticamente à sua anulação, mas sim à **correção dos defeitos identificados**, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**. A anulação só se justifica quando **esgotadas todas as possibilidades de saneamento**, sob pena de violação ao **interesse público** e à **otimização dos recursos estatais** (princípio da eficiência).

A **Lei nº 14.133/2021** consagrou o saneamento de vícios como **etapa obrigatória prévia à anulação**:

"Antes de decidir pela anulação, a administração deverá adotar medidas para **apurar e sanar** os vícios, assegurando o **contraditório e ampla defesa.**" **Art. 22, § 3º:**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

"A anulação só é cabível em caso de **vício insanável** ou **fraude comprovada**." **Art. 120:**

A anulação de licitações deve ser **exceção**, não regra. A **Lei 14.133/2021** e a jurisprudência consolidada exigem que a Administração Pública **esgote todas as alternativas de saneamento** antes de extinguir o procedimento. A priorização da correção de vícios alinha-se ao **interesse público** e à **eficiência administrativa**, evitando desperdícios e garantindo segurança jurídica aos participantes.

VI – DO PREJUÍZO PELO ATO ILEGAL

É importante ressaltar que as prerrogativas da Administração Pública para gerir processos, bem como para rever os atos ilegais, mesmo quando previstas com aparência de mera faculdade, **têm a característica de verdadeiros poderes-deveres**, ou seja, de poderes que não podem deixar de ser exercidos, já que não foram outorgados em benefício da autoridade, para que ela os exerça a seu bel-prazer, **mas para garantir o cumprimento da legalidade, considerada em sentido amplo, de modo a abranger todos os princípios impostos explicita ou implicitamente no ordenamento jurídico**.

A omissão do poder público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. [ARE 655.277 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 24-4-2012, 2ª T, DJE de 12-6-2012.]

Segundo Yussef Said Cahali, “entende-se a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades”.

Segundo Weida Zancaner Brunini: Portanto, **o Estado responde tanto pelas ações, como pelas omissões dos agentes públicos em geral, pois pode a omissão vir a ser causa eficiente do dano.**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Entendemos que ações e atitudes tomadas sem o devido processo legal, sem o esgotamento de diligências, a aplicação de soluções legais para afastar alegações infundadas deve ser objeto de repúdio, cabendo a administração rever seus atos em consonância com a ampla jurisprudência.

A **revisão de atos administrativos** pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário é tema consolidado na jurisprudência, especialmente em processos licitatórios. A **Lei 14.133/2021** e os precedentes do **STF, STJ e TCU** estabelecem critérios para a **anulação, revogação ou convalidação** desses atos, sempre com base nos **princípios da legalidade, motivação e interesse público**.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **dando ciência ao interessado** e assegurando-lhe **contraditório e ampla defesa**." Súmula 473 – STF.

"A administração pública **não pode revogar ato administrativo** sem fundamentação válida, sob pena de **arbitrariedade**." Súmula 346 – STF.

Em tudo que foi exposto e pela ampla jurisprudência, conclui-se que, em havendo ilícito por parte da Administração – **o agente descumpre dever legal** –, basta se comprovar a conduta, o dano e o nexo causal para ser **devida a indenização**. No caso em questão, e todos os documentos acostados ao processo, ficou cabalmente demonstrado, inclusive judicialmente que a administração causou prejuízos a empresa, prejuízos estes que devem ser objeto de reparação por todos os meios cabíveis legais.

Na Administração Pública, **não há espaço para liberdades e vontades particulares**, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

VII – DO DIREITO

Previsto no art. 5º, inciso XXXIV, o Right of Petition (direito de petição) pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, físico ou jurídico, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, **o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos.** Escreve a renomada autora, verbis:

"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de **recursos administrativos** (...). É o caso da **representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.**" Direito administrativo 12a ed., pág. 579)

Por conseguinte, os direitos pelos recursos administrativos, no contexto das licitações públicas, **remetem o estudioso ao exame dos direitos constitucionais pelo controle, recursos e pelo direito de petição**, sob o vislumbrar, não apenas das normas, enquanto leis, mas, ainda, dos princípios gerais do direito, fonte fundamentadora das disposições legais, bem como da doutrina mais diversificada possível concernente ao assunto.

VIII – DOS PEDIDOS

Ex positis, Requeremos:

- a) Que seja concedido **Efeito Suspensivo ao Procedimento Licitatório**, até seu julgamento, como determina o art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021;



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- b) O recebimento desta peça administrativa para **inclusão no processo administrativo em epigrafe, com os demais anexos que a integram;**
- c) **Realização de Diligências** com outros fornecedores **informando que o local da entrega já está encontra-se definido no termo de referência, especificamente na cláusula 16.1.1, não alteração do local de entrega,** conforme já tinha sido esclarecido na fase que antecedeu o pregão eletrônico, conforme demonstrado **no (anexo 10);**
- d) Em ato contínuo, que o processo seja remetido ao órgão requisitante **Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB e a Procuradoria Geral do Município,** para emissão de parecer nos termos do art. 53 e 10 da Lei Federal 14.133/2021, com posterior conhecimento a **AUTORIDADE COMPETENTE** para manifestação como dita a legislação;
- e) Após as devidas diligências e emissão de pareceres da **Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB e a Procuradoria Geral do Município,** que o ato de **ANULAÇÃO** seja revisto em consonância com a ampla jurisprudência, e que o processo retorne a fase de aceitação e habilitação, com posterior adjudicação e homologação em favor da empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRACAO DE CASCALHO EIRELI,** a qual atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e da legislação.
- f) Requeremos ainda, **que em caso de negativa,** todos os documentos relacionados **à tese de anulação do certame,** além desta peça administrativa e seus anexos, sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, especificamente ao processo judicial nº **7047227-35.2024.8.22.0001-TJ/RO,** no sentido de ambos os órgãos tomarem ciência da tomada de decisões da administração, em prol dos princípios da ampla publicidade e transparência.

Em consonância com a **LEGISLAÇÃO BRASILEIRA;** e Consoante ao Instrumento convocatório e as decisões tomadas no processo judicial nº **7047227-35.2024.8.22.0001-TJ/RO,** que o presente seja provido, em todos os seus termos, **para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, transparência e legalidade.**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Nestes Termos,
Pedi e aguarda deferimento.

Porto Velho – RO, 27 de março de 2025.


Rafael Oliveira Claros
Sócio Administrador

OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO – EIRELI
CNPJ 11.086.432/0001-83

Departamento Jurídico:

Dr. Rafael Oliveira Claros
OAB nº 3672-RO

Dr. Vladmyr Araújo Peixoto
OAB nº 13.512-RO



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Anexos:

- 01) Denúncia anônima 10/03/2025;
- 02) Despacho DIPM 10/03/2025;
- 03) Despacho Gabinete/SML 11/03/2025;
- 04) Comunicado suspensão da Licitação 11/03/2025;
- 05) Despacho SML 13/03/2025;
- 06) Despacho DIPM/SML 18/03/2025;
- 07) Despacho Assessoria Jurídica 20/03/2025;
- 08) Despacho DIPM/SML 20/03/2025;
- 09) Decisão de Anulação – Superintendência SML 21/03/2025;
- 10) Respostas a Esclarecimentos e Impugnações 14/06/2024;
- 11) Edital / Errata Pregão 018/2024;
- 12) Edital Pregão Eletrônico nº 141/2020;
- 13) Edital Pregão Eletrônico nº 006/2023;
- 14) Edital Pregão Eletrônico nº 90/2022;
- 15) Edital Pregão Eletrônico nº 35/2019;
- 16) Decisão Liminar Processo Judicial **7047227-35.2024.8.22.0001-TJ/RO**;
- 17) Sentença Processo Judicial **7047227-35.2024.8.22.0001-TJ/RO**;
- 18) Publicação Termo de Anulação do Certame 24/03/2025;
- 19) Estudo Técnico Preliminar;
- 20) Anexo III do Termo de Referência, locais onde serão aplicados o cascalho de forma Direta pela Administração.